

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 78/1993 de 5 de Agosto

de 5 de Agosto

Considerando que a legislação regulamentadora do regime de cedência de terrenos destinados à construção de casa própria, estipula que a sua transmissão fique condicionada a prazos, para início e conclusão de obras, sob pena de reversão do terreno e edificações, ou benfeitorias nele existentes, para património da Região;

Considerando que a Resolução n.º 94/85, de 23 de Julho, vem permitir a constituição de hipoteca sobre os terrenos cedidos, desde que para garantia das dívidas resultantes de empréstimos da construção das correspondentes habitações;

Considerando, por outro lado, que o n.º 2 da mencionada resolução estabelece um prazo de dois anos, a contar da data da escritura da cedência do terreno, para a constituição da hipoteca;

Considerando que, devido à conjuntura actual que o sector bancário atravessa, os pedidos de empréstimo levam, nalguns casos, mais de dois anos, a ser autorizados;

Considerando, ainda, que alguns beneficiários dos programas de apoio à construção de casa própria, e cedência de terreno se encontram impossibilitados de concluir as suas casas, por as instituições de crédito ficarem impedidas de realizar a hipoteca, mesmo depois de autorizado o empréstimo, por força do n.º 2 do citado diploma;

Considerando, finalmente, que a política seguida pelo Governo Regional visa dar o melhor apoio na concretização da aspiração da maioria dos açorianos, que é a obtenção de casa própria.

Assim, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1, do artigo 229.º da Constituição, conjugada com as alíneas h) e o) do artigo 56.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 -Aditar um n.º 4 à Resolução n.º 94/85, de 23 de Julho, com a seguinte redacção:

4 -Por despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, baseado em informação devidamente fundamentada, poderá ser concedida, caso a caso, a prorrogação do prazo previsto no n.º 2, pelo tempo julgado necessário para a constituição da hipoteca.

2 -O disposto no n.º 1 aplica-se às situações que existam à data da publicação do presente diploma.

3 -A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Julho de 1993. - O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.